

## PROJETO DE LEI N° 4.250, DE 2015

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 53 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 53. Não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor desta Lei, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos art. 51 e art. 52, ressalvadas as parcelas de caráter geral previstas **em lei**.”

### JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao art. 53, combinada com o art. 52, impedirá que os servidores enquadrados no PCTAF percebam **quaisquer outras vantagens ou parcelas remuneratórias ou indenizatórias que não as previstas nos art. 51 e 52**, infringindo claramente a Lei nº 8.112, de 1990, e a própria Constituição Federal.

Trata-se de grave erro de ordem técnica, que deve ser corrigido, inicialmente, com a explicitação – como ocorre com as carreiras remuneradas sob a forma de subsídio – que não podem ser excluídas da remuneração a gratificação natalina, o adicional de férias, o abono de permanência a retribuição pelo exercício de cargos ou funções de confiança e as parcelas indenizatórias previstas em lei.

No entanto, também são devidas as vantagens remuneratórias de caráter geral, previstas na Constituição e na Lei 8.112, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, nas situações que lhes dão causa.

Dessa forma, resulta **inconstitucional e discriminatória** a redação dada ao art. 52 e ao art. 53, o que, sem dúvida, não pode ter sido a intenção do Executivo, mas meramente erro de natureza forma, confundindo a situação do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares da Fiscalização Federal Agropecuária com a dos

Fiscais Federais Agropecuários, que recebem suas remunerações na forma de subsídio, esse sim incompatível com o pagamento de outras vantagens.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato  
PTB/RS